



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 334-C, DE 2021**

**(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 444/2019**

**Ofício nº 233/2019**

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO PABLO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. EDUARDO CURY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. PAULO ABI-ACKEL).

## **DESPACHO:**

**ÀS COMISSÕES DE:**

**SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;**

**FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E**

**CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)**

## **APRECIACÃO:**

**Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário**

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Apresentação: 16/07/2021 16:22 - Mesa

**PDL n.334/2021**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**  
(MENSAGEM Nº 444/2019)

*Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018.*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2021.

**Deputado Rubens Bueno**  
Presidente em exercício



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211669226200>



# **MENSAGEM N.º 444, DE 2019**

**(Do Poder Executivo)**

**Ofício nº 233/2019**

Texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 444

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018.

Brasília, 20 de setembro de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Michel Temer", written over a faint rectangular stamp.

EMI nº 00031/2019 MRE MJSP



Brasília, 5 de Abril de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submete-se à alta consideração de Vossa Excelência o presente Projeto de Mensagem que encaminha ao Congresso Nacional o texto do Tratado de Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018, pelo então Ministro de Estado da Justiça, Torquato Lorena Jardim, e pelo Procurador-Geral da República do Cazaquistão, Kairat Kozhamzharov.

2. A crescente inserção internacional do País e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que respeita à investigação, à instrução de ações penais, ao acesso à justiça e ao cumprimento de decisões judiciais, bem como de promover o combate à criminalidade organizada internacional, incluindo a corrupção, a lavagem de dinheiro, o tráfico de pessoas, o tráfico ilícito de armas de fogo, munição e explosivos, o terrorismo e o financiamento do terrorismo.
3. Extenso e pormenorizado, o Tratado visa a instituir mecanismo moderno de cooperação que trará agilidade no intercâmbio de informações e na adoção de providências por parte das autoridades judiciárias de Brasil e Cazaquistão, sendo semelhante a outros instrumentos sobre auxílio jurídico mútuo em matéria penal assinados e ratificados pelo Brasil no plano internacional.
4. O Tratado compõe-se de 30 artigos e prevê diversas formas de auxílio, como a entrega de comunicação de atos processuais; a tomada de depoimento ou declaração de pessoas; a transferência de pessoas sob custódia para os fins deste Tratado; a execução de pedidos de busca e apreensão; o fornecimento de documentos, registros e outros elementos de prova; a perícia de pessoas, objetos e locais; a obtenção e fornecimento de avaliações de peritos; a localização ou identificação de pessoas; a identificação, rastreamento, medidas assecuratórias inclusive restrição, sequestro, apreensão e perdimento dos produtos e instrumentos do crime e cooperação em procedimentos correlatos; a repatriação de ativos e a divisão de ativos.
5. Os artigos 2 e 3 dispõem sobre as Autoridades Centrais e os casos de recusa motivada para a tramitação de pedidos.
6. O artigo 5 dispõe sobre a confidencialidade dos pedidos de auxílio.
7. Os artigos 6 a 21 definem as várias modalidades de cooperação jurídica e estabelecem os procedimentos relativos à recuperação e divisão de ativos.

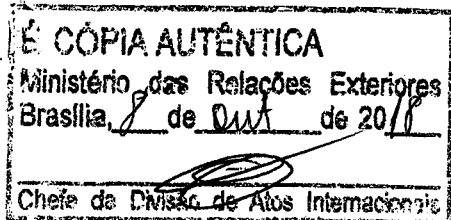
8. Os artigos 22 a 27 disciplinam a tramitação dos pedidos de cooperação e estabelecem requisitos relativos à sua forma, ao idioma em que serão apresentados, aos procedimentos para sua execução e os custos envolvidos.

9. A entrada em vigor do Tratado é tema do artigo 30, segundo o qual ocorrerá após trinta dias da data do recebimento, por meio dos canais diplomáticos, da última notificação por escrito declarando que os procedimentos internos necessários a tal fim foram concluídos. A possibilidade de denúncia e de emendas é disciplinada no mesmo artigo, o qual também estatui que as últimas entrarão em vigor pelo mesmo procedimento previsto para a entrada em vigor do Tratado.

10. À luz do que precede, e com vistas ao encaminhamento do ato à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da Constituição da República, submete-se a Vossa Excelência o presente projeto de Mensagem, acompanhado de versão em português do Tratado.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Sergio Fernando Moro*



## TRATADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO CAZAQUISTÃO SOBRE AUXÍLIO JURÍDICO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL

A República Federativa do Brasil

e

a República do Cazaquistão  
(doravante denominados "Partes"),

considerando o compromisso das Partes em cooperar com base na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 20 de dezembro de 1998; a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional de 15 de novembro de 2000, e os seus Protocolos; a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 31 de outubro de 2003 e outros tratados internacionais nos quais as Partes sejam parte;

desejando aprimorar a eficácia na investigação e persecução, assim como no combate ao crime;

reconhecendo principalmente a importância de combater as atividades criminosas graves incluindo a corrupção, lavagem de dinheiro e o tráfico ilícito de pessoas, drogas, armas, munição, explosivos, terrorismo e o financiamento do terrorismo;

reconhecendo ainda a importância da recuperação de ativos como um instrumento eficiente no combate ao crime;

tendo a devida consideração pelos direitos humanos e pelo Estado de Direito;

cientes das garantias legais que proporcionam a uma pessoa acusada o direito a julgamento justo, incluindo o direito a julgamento por um tribunal imparcial estabelecido de acordo com a lei;

desejando celebrar um Tratado relativo ao auxílio jurídico mútuo em matéria penal;

acordam o seguinte:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1**

#### **Alcance do auxílio**

1. As Partes prestarão auxílio jurídico mútuo de acordo com as disposições deste Tratado para os propósitos dos processos relativos a matéria penal, inclusive qualquer medida tomada em relação à investigação ou persecução de delitos penais, e medidas assecuratórias referentes a produtos ou instrumentos do crime, tais como a restrição, o sequestro ou a apreensão e também a disposição e devolução de ativos.

2. O auxílio incluirá:

- a) entrega de comunicação de atos processuais;
- b) tomada de depoimento ou declaração de pessoas;
- c) transferência de pessoas sob custódia para os fins deste Tratado;
- d) execução de pedidos de busca e apreensão;
- e) fornecimento de documentos, registros e outros elementos de prova;
- f) perícia de pessoas, objetos e locais;
- g) obtenção e fornecimento de avaliações de peritos;
- h) localização ou identificação de pessoas;
- i) identificação, rastreamento, medidas assecuratórias inclusive restrição, sequestro, apreensão e perdimento dos produtos e instrumentos do crime e cooperação em procedimentos correlatos;
- j) repatriação de ativos;
- k) divisão de ativos;

1) outras formas de auxílio acordadas entre as Autoridades Centrais.

3. O auxílio será prestado independentemente de a conduta que motivou a solicitação ser punível nos termos da legislação de ambas as Partes.

4. No caso em que uma solicitação seja feita para busca e apreensão de prova, restrição ou apreensão dos produtos ou instrumentos do crime, a Parte Requerida pode, de forma discricionária, prestar auxílio de acordo com a sua legislação nacional.

5. Para os efeitos deste Tratado, as autoridades competentes encarregadas de solicitar o auxílio jurídico mútuo são aquelas que têm poder para agir em procedimentos administrativos ou judiciais relativos ao delito, como definido na legislação da Parte Requerente.

## **Artigo 2**

### **Autoridades Centrais**

1. As Autoridades Centrais indicadas por ambas as Partes são:

pela República do Cazaquistão, o Escritório do Procurador Geral;

pela República Federativa do Brasil, o Ministério da Justiça.

2. As solicitações e as respostas encaminhadas com base neste Tratado serão transmitidas diretamente por meio das Autoridades Centrais.

3. As Partes podem, a qualquer momento, designar qualquer outra autoridade como Autoridade Central para os propósitos deste Tratado. A notificação de tal designação será feita através de canais diplomáticos.

4. As Autoridades Centrais se comunicarão diretamente para os fins do presente Tratado.

## **Artigo 3**

### **Recusa do auxílio**

1. A Autoridade Central da Parte Requerida pode recusar o auxílio se:

- a) o cumprimento da solicitação ofender a soberania, a ordem pública ou outros interesses essenciais da Parte Requerida;
- b) o delito for considerado como de natureza política nos termos da legislação da Parte Requerida;
- c) existam motivos para acreditar que a solicitação tenha sido feita no intuito de processar uma pessoa em razão de sua origem, condição social, ocupacional e patrimonial, raça, sexo, religião, opinião, idioma, nacionalidade ou origem étnica;

- d) a solicitação tenha sido emitida por um tribunal extraordinário ou *ad hoc*;
- e) a solicitação se refere a uma pessoa que já tenha sido processada na Parte Requerida pelo mesmo delito mencionado no pedido de auxílio;
- f) a solicitação se refere a um delito considerado pela Parte Requerida como delito militar, que não constitua delito sob a legislação penal comum.

2. A Parte Requerida poderá adiar a execução do pedido se a sua execução puder impedir o processo penal em curso ou ameaçar a segurança de qualquer pessoa em seu território.

3. Antes de recusar o auxílio ou adiar seu cumprimento em virtude deste Artigo, a Parte Requerida poderá reconsiderar a possibilidade de prestar o auxílio jurídico sob certas condições. Para este fim, as Autoridades Centrais realizarão consultas entre si e no caso de consentimento pela Parte Requerente, esta receberá auxílio jurídico sob as condições acordadas pelas Partes.

4. Caso a Autoridade Central da Parte Requerida recuse o auxílio ou adie seu cumprimento, informará à Autoridade Central da Parte Requerente das razões de tal recusa ou adiamento.

#### **Artigo 4**

##### **Medidas assecuratórias**

Mediante solicitação pela Parte Requerente, a autoridade competente da Parte Requerida executará as medidas assecuratórias para preservar a situação existente a fim de proteger interesses jurídicos ameaçados ou preservar a prova.

#### **Artigo 5**

##### **Confidencialidade e limitações no uso**

1. A Parte Requerida deverá, mediante solicitação, manter sigilo sobre o recebimento do pedido, seu conteúdo, os documentos anexados e quaisquer outros documentos e materiais obtidos durante o seu cumprimento. Se o pedido não puder ser executado sem quebra de sigilo, a Parte Requerida consultará a Parte Requerente se ainda persiste interesse na execução do pedido.

2. A Parte Requerente solicitará autorização prévia da Parte Requerida para utilizar ou divulgar a informação ou prova obtida por meio do auxílio para outras finalidades que não sejam aquelas declaradas na solicitação.

3. A informação ou prova obtida por meio de auxílio e que tenha sido divulgada em audiências públicas, judiciais ou administrativas podem ser usadas posteriormente para qualquer propósito. A Parte Requerida poderá estipular que as informações e provas sejam usadas de maneira diversa.

4. Os dispositivos deste artigo não constituirão impedimento ao uso ou à divulgação da informação no âmbito de procedimentos criminais nos casos em que a legislação da Parte Requerente estabeleça obrigação nesse sentido. A Parte Requerente notificará antecipadamente a Parte Requerida sobre qualquer divulgação dessa natureza.

## **CAPÍTULO II**

### **SOLICITAÇÕES DE AUXÍLIO**

#### **Artigo 6**

##### **Entrega de comunicação de atos processuais**

1. A Parte Requerida se empenhará ao máximo para efetivar a entrega de comunicação de atos processuais transmitidos pela Parte Requerente de acordo com este Tratado. As disposições deste parágrafo se aplicam também a qualquer intimação ou outro procedimento que requeira a presença de pessoa perante a autoridade competente ou juízo no território da Parte Requerente.

2. A Autoridade Central da Parte Requerente transmitirá pedidos de comunicação de atos processuais, que requeiram o comparecimento de pessoa perante a autoridade da Parte Requerente, no prazo de, no mínimo, 90 (noventa) dias antes da data agendada para comparecimento.

3. A Parte Requerida deverá enviar comprovante da comunicação, sempre que possível, na forma especificada na solicitação, na medida em que permitida pela lei aplicável.

#### **Artigo 7**

##### **Tomada de depoimento e produção de prova na Parte Requerida**

1. Na medida permitida pela lei da Parte Requerida, uma pessoa de quem a prova é solicitada no território da Parte Requerida pode ser compelida a comparecer para depor ou apresentar documentos, registros ou outro tipo de prova, mediante citação, ou qualquer outro meio permitido pela legislação da Parte Requerida.

2. Mediante solicitação, a Autoridade Central da Parte Requerida fornecerá antecipadamente informação sobre a data e o local onde a prova será obtida, de acordo com o disposto neste artigo.

3. A Parte Requerida poderá permitir, de acordo com a sua legislação, a presença de pessoas indicadas pela Parte Requerente, da maneira especificada na solicitação, durante o seu cumprimento e poderá, de acordo com a sua legislação, permitir que apresentem perguntas.

## **Artigo 8**

### **Depoimento na Parte Requerente**

1. A Parte Requerente poderá solicitar o comparecimento de pessoa em seu território com o intuito de prestar depoimento, ou auxiliar em qualquer procedimento.
2. A pessoa que deixar de atender a uma intimação de comparecimento, não estará sujeita a punição ou medida restritiva, mesmo que a intimação contenha um aviso de sanção, exceto se posteriormente entrar voluntariamente no território da Parte Requerente e for devidamente intimada.
3. A Parte Requerida deverá perguntar à pessoa se concorda em comparecer voluntariamente no território da Parte Requerente e informar imediatamente a resposta à Parte Requerente.

## **Artigo 9**

### **Transferência temporária de pessoas sob custódia**

1. As autoridades competentes da Parte Requerida deverão autorizar a transferência temporária à Parte Requerente de uma pessoa sob custódia, desde que a pessoa concorde.
2. Para efeitos deste artigo:
  - a) a Parte Requerente será responsável pela segurança da pessoa transferida e terá a obrigação de mantê-la sob custódia;
  - b) a Parte Requerente devolverá a pessoa transferida à Parte Requerida tão logo as medidas solicitadas sejam executadas. A devolução ocorrerá antes da data em que cessaria a custódia no território da Parte Requerida;
  - c) a Parte Requerente não solicitará à Parte Requerida a abertura de processo de extradição da pessoa transferida durante o período em que estiver em seu território;
  - d) o período da custódia no território da Parte Requerente deverá ser deduzido do período de detenção ao qual a pessoa em questão estiver, ou venha a estar obrigada a cumprir no território da Parte Requerida.

## **Artigo 10**

### **Salvo conduto**

1. A pessoa que estiver no território da Parte Requerente devido a uma solicitação de auxílio:
  - a) não será detida, processada, punida ou sujeita a qualquer outra medida restritiva de liberdade pessoal por quaisquer atos ou omissões anteriores a sua entrada no território da Parte Requerente;
  - b) não será obrigada a prestar depoimento ou auxiliar em qualquer investigação ou processo diverso daquele relacionado à solicitação.
2. O parágrafo 1 deste artigo não se aplicará quando a pessoa:
  - a) estando livre para partir, não tenha deixado o território da Parte Requerente no prazo de 15 (quinze) dias depois de ter sido notificada oficialmente de que a sua presença não é mais necessária; ou
  - b) tenha retornado voluntariamente à Parte Requerente depois de ter saído.
3. A pessoa não deverá ser punida ou sujeita a quaisquer outras restrições por haver recusado a intimação prevista no artigo 8 deste Tratado ou recusado sua transferência de acordo com o artigo 9 deste Tratado.

## **Artigo 11**

### **Audiência por videoconferência**

1. A Parte Requerente poderá solicitar que a audiência se realize através de videoconferência.
2. A Parte Requerida poderá concordar com a audiência por videoconferência.
3. A solicitação da audiência por videoconferência deverá incluir, além da informação mencionada no artigo 22 deste Tratado, os nomes das autoridades competentes e demais pessoas que participarão da audiência.
4. A autoridade competente da Parte Requerida intimará a pessoa a ser ouvida de acordo com a sua legislação.

5. As seguintes regras aplicam-se à audiência por videoconferência:
- a) a audiência será realizada na presença da autoridade competente da Parte Requerida, assistida por intérprete, se necessário. Esta autoridade será responsável também pela identificação da pessoa a ser ouvida e pelo respeito ao devido processo legal. Caso a autoridade competente da Parte Requerida entenda de que o devido processo legal não está sendo respeitado durante a audiência, deverá tomar as medidas necessárias para garantir o adequado prosseguimento da audiência;
  - b) a audiência deverá ser conduzida pela autoridade competente da Parte Requerente ou sob suas ordens, de acordo com a sua legislação;
  - c) a Parte Requerida, por solicitação da Parte Requerente ou da pessoa a ser ouvida, providenciará que esta pessoa seja assistida por um intérprete;
  - d) a pessoa a ser ouvida poderá invocar o direito ao silêncio que lhe seria reconhecido pela lei da Parte Requerida ou da Parte Requerente.
6. A autoridade competente da Parte Requerida redigirá, após o final da audiência, um relatório incluindo:
- a) a data e o local da audiência, com a assinatura dos presentes;
  - b) a identidade da pessoa ouvida;
  - c) a identidade e a qualificação das demais pessoas da Parte Requerida, que participaram da audiência;
  - d) os eventuais compromissos ou juramentos; e
  - e) as condições técnicas sob as quais a audiência se realizou.
7. O relatório previsto no parágrafo 6 deste artigo será transmitida pela Autoridade Central da Autoridade Requerida à Autoridade Central da Parte Requerente.
8. A Parte Requerida deverá tomar as medidas apropriadas para que a sua legislação seja aplicada da mesma maneira em que o seria em um processo nacional, quando testemunhas ou peritos forem ouvidos em seu território, inclusive:
- a) se recusarem a testemunhar, caso sejam obrigados a fazê-lo; ou
  - b) prestarem falso testemunho.

9. As Partes poderão aplicar as disposições deste Artigo às audiências por videoconferência das quais participe pessoa processada ou investigada penalmente. Neste caso, as Partes deverão se consultar e decidir sobre a manutenção e realização da videoconferência de acordo com as suas legislações e com os instrumentos internacionais em vigor na matéria. As audiências das quais participe pessoa processada, ou investigada penalmente, só podem acontecer com seu consentimento.

## **Artigo 12**

### **Busca e apreensão**

1. A Parte Requerida deverá executar, de acordo com a sua legislação, solicitação para busca, apreensão e entrega de qualquer bem à Parte Requerente, desde que a solicitação contenha informações que justifiquem a medida.

2. As Partes poderão solicitar um documento que certifique a continuidade da posse, a identificação do bem e a integridade da sua condição.

3. A Parte Requerida poderá solicitar que a Parte Requerente consinta com os termos e condições que julgue necessários para proteger os interesses de terceiros de boa fé quanto ao bem a ser transferido.

## **Artigo 13**

### **Registros oficiais**

1. A Parte Requerida fornecerá à Parte Requerente cópias dos registros disponíveis publicamente, incluindo os documentos ou informações em qualquer meio, que se encontrem em posse das autoridades na Parte Requerida.

2. A Parte Requerida poderá discricionariamente fornecer cópias de quaisquer registros, documentos ou informações em qualquer meio, que estejam em posse de autoridades daquela Parte e que não sejam disponíveis ao público, na mesma medida e nas mesmas condições em que estariam disponíveis às suas próprias autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei ou autoridades judiciais.

## **Artigo 14**

### **Devolução de documentos e bens**

A Autoridade Central da Parte Requerente deverá devolver quaisquer documentos ou bens fornecidos a ela na execução de uma solicitação, nos termos do Capítulo II deste Tratado, tão logo seja possível, a menos que a Autoridade Central da Parte Requerida dispense a devolução dos documentos, ou bens.

## **Artigo 15**

### **Auxílio em processo de perdimento**

1. As Partes auxiliar-se-ão em processos que envolvam a identificação, rastreamento, e medidas assecuratórias, tais como apreensão, sequestro e perdimento dos produtos e instrumentos do crime.
2. Caso a Autoridade Central de uma Parte saiba que os produtos ou instrumentos de crime estejam localizados no território da outra Parte e sejam passíveis de medidas assecuratórias, tais como apreensão, sequestro e perdimento, sob a legislação daquela Parte, poderá informar à Autoridade Central da outra Parte.
3. Caso a Parte receba tal notificação, poderá encaminhar a informação a suas autoridades competentes, para decisão sobre adoção de medida apropriada. Essas autoridades decidirão de acordo com a legislação do seu Estado e a Autoridade Central desse Estado deverá garantir que a outra Parte tenha conhecimento das providências adotadas.

## **CAPÍTULO III**

### **DIVISAO DE ATIVOS BLOQUEADOS OU OS SEUS VALORES EQUIVALENTES**

## **Artigo 16**

### **Devolução de ativos**

1. Existindo uma decisão judicial imposta no território da Parte Requerente relacionada aos ativos que foram bloqueados pela Parte Requerida, estes poderão ser devolvidos à Parte Requerente para os propósitos de perdimento, de acordo com a lei interna da Parte Requerida.
2. Os direitos reclamados por terceiros de boa-fé ou vítimas identificáveis sobre esses ativos serão respeitados.

## **Artigo 17**

### **Devolução de dinheiro público apropriado indevidamente**

1. Caso a Parte Requerida apreenda ou determine o perdimento de ativos que constituam recursos públicos, lavados ou não, que tenham sido apropriados indevidamente da Parte Requerente, a Parte Requerida devolverá os ativos apreendidos ou perdidos para a Parte Requerente, deduzindo-se quaisquer custos operacionais.
2. A devolução será realizada, em regra, com base em decisão final proferida na Parte Requerente; contudo, a Parte Requerida poderá devolver os ativos antes da conclusão do processo, de acordo com a sua legislação.

## **Artigo 18**

### **Solicitações para divisão de ativos**

1. Uma Parte poderá solicitar a divisão de ativo à Parte que esteja em posse de ativos apreendidos, de acordo com os dispositivos do presente Tratado.
2. A Parte Requerida pode, mediante acordo mútuo e conforme suas leis internas, dividir tais ativos com a Parte Requerente. A solicitação de divisão de ativos será feita no prazo de 1 (um) ano, a partir da data de vigência da decisão final de perdimento, exceto em casos excepcionais, mediante acordo entre as partes.
3. A Parte Requerida, ao receber uma solicitação de divisão de ativo feita de acordo com as disposições deste artigo, deverá:
  - a) decidir sobre a conveniência da divisão dos ativos na forma prevista neste Artigo; e
  - b) informar à Parte Requerente do resultado dessa decisão.
4. Em determinados casos, quando houver terceiros de boa-fé ou vítimas identificáveis, a divisão de ativos entre as Partes será precedida por decisões sobre os direitos de terceiros de boa-fé ou vítimas.

## **Artigo 19**

### **Divisão de ativos**

1. Ao propor a divisão de ativos à Parte Requerente, a Parte Requerida deverá:
  - a) determinar, mediante acordo mútuo e de acordo com a sua legislação, a proporção dos ativos a serem divididos, e
  - b) transferir quantia equivalente à aquela proporção para a Parte Requerente, de acordo com o artigo 20 deste Tratado.
2. Quando o valor dos ativos for insignificante, a divisão poderá não ser realizada. As Partes poderão acordar de outra maneira em circunstâncias excepcionais.

## **Artigo 20**

### **Pagamento dos ativos divididos**

1. Exceto se acordado de outra maneira pelas Partes, quaisquer recursos transferidos de acordo com o artigo 19.1.b deste Tratado, deverão ser pagos:

- a) na moeda da Parte Requerida, e
- b) através de transferência eletrônica dos recursos, ou por cheque.

2. O pagamento de tais recursos deverá ser feito:

- a) à instituição apropriada ou conta bancária determinada pela Autoridade Central da Parte Requerente; ou
- b) a outro destinatário ou destinatários, que a Parte Requerente especificar por notificação à Parte Requerida.

## **Artigo 21**

### **Imposição de condições**

Exceto se acordado de outra maneira pelas Partes, a Parte Requerida não poderá impor quaisquer condições em relação ao uso dos recursos que sejam transferidos, de acordo com o artigo 19.1.b deste Tratado. Não poderá, em especial, exigir que a Parte Requerente divida estes recursos com qualquer outro Estado, organização ou indivíduo.

## **CAPÍTULO IV**

### **PROCEDIMENTOS**

## **Artigo 22**

### **Forma e conteúdo das solicitações**

1. A solicitação de auxílio será feita por escrito e poderá ser comunicada entre as Autoridades Centrais, por meio eletrônico. Quando a Parte Requerida exigir, a transmissão de um documento original deverá ser realizada dentro de 30 (trinta) dias.

2. A solicitação deverá incluir o que se segue:

- a) o nome e o cargo da autoridade competente que conduz o processo ao qual a solicitação se refere;
- a) a descrição da matéria e natureza da investigação, persecução ou outros procedimentos, incluindo as disposições da legislação aplicável ao caso, ao qual a solicitação se refere;
- b) um resumo da informação que deu origem à solicitação;

- c) uma descrição da prova ou outro tipo de auxílio que se requeira; e
- d) finalidade para a qual as provas ou outro auxílio são solicitados.

3. Quando necessário e possível, a solicitação também conterá:

- a) a identidade, data do nascimento e localização da pessoa de quem se busca a prova;
- b) a identidade, data do nascimento e localização da pessoa a ser intimada, a relação dessa pessoa com o processo e a forma de intimação cabível;
- c) a informação disponível sobre a identidade e a localização da pessoa a ser encontrada;
- d) uma descrição exata do local a ser revistado e dos bens a serem apreendidos;
- e) uma descrição da maneira pela qual qualquer depoimento ou declaração deve ser realizada e registrada;
- f) uma lista de questões a serem feitas a uma testemunha ou perito;
- g) uma descrição de quaisquer procedimentos especiais a serem seguidos no cumprimento da solicitação;
- h) informações sobre ajuda de custo e despesas à qual terá direito pessoa convocada a comparecer no território da Parte Requerente;
- i) quaisquer outras informações que possam ser levadas ao conhecimento da Parte Requerida, para facilitar a execução da solicitação; e
- j) eventual informação sobre necessidade de confidencialidade.

4. A Parte Requerida pode solicitar à Parte Requerente o fornecimento de qualquer informação adicional que julgue necessária para o cumprimento da solicitação.

## **Artigo 23**

### **Idioma**

1. As solicitações de auxílio e quaisquer documentos anexados deverão ser entregues no idioma da Parte Requerente e acompanhadas por uma tradução para o idioma oficial da Parte Requerida, exceto se acordado de outra maneira.

2. As Autoridades Centrais comunicar-se-ão em inglês, inclusive para o propósito do parágrafo 9 do artigo 24 deste Tratado.

3. A Parte Requerida não é obrigada a apresentar tradução dos documentos enviados à Parte Requerente resultantes do cumprimento do pedido.

## Artigo 24

### Execução das solicitações

1. A Autoridade Central da Parte Requerida atenderá imediatamente à solicitação ou a transmitirá, quando necessário, à autoridade que tenha competência para fazê-lo. As autoridades competentes da Parte Requerida envidarão todos os esforços no sentido de atender à solicitação. Os juízos da Parte Requerida emitirão intimações, mandados de busca ou outras ordens necessárias ao cumprimento da solicitação.
2. As solicitações de auxílio deverão ser executadas de acordo com a legislação da Parte Requerida, exceto se previsto de outra maneira neste Tratado.
3. A Parte Requerida deverá cumprir com as formalidades e os procedimentos indicados expressamente pela Parte Requerente exceto se previsto de outra maneira neste Tratado, desde que tais formalidades e procedimentos não sejam contrários à legislação da Parte Requerida.
4. A Autoridade Central da Parte Requerida facilitará a participação de agentes da Parte Requerente na execução da solicitação especificada no pedido.
5. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá pedir que a Autoridade Central da Parte Requerente que forneça as informações na forma necessária para permitir o cumprimento da solicitação.
6. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá encarregar-se de quaisquer medidas necessárias, nos termos de suas leis, para executar a solicitação da Parte Requerente.
7. A Autoridade Central da Parte Requerida deverá, quando solicitado, fornecer qualquer informação à Autoridade Central da Parte Requerente relacionada ao procedimento para cumprimento de uma solicitação.
8. A Autoridade Central da Parte Requerida deverá informar à Autoridade Central da Parte Requerente imediatamente a respeito de quaisquer circunstâncias que tornem inapropriado o prosseguimento do cumprimento da solicitação ou que exijam modificações na medida solicitada.
9. A Autoridade Central da Parte Requerida deverá informar prontamente a Autoridade Central da Parte Requerente sobre os resultados da execução da solicitação.

## **Artigo 25**

### **Informação espontânea**

1. A Autoridade Central de quaisquer das Partes poderá, sem solicitação prévia, encaminhar informação à Autoridade Central da outra Parte quando considerar que o fornecimento de tal informação poderá auxiliar a Parte receptora a iniciar ou conduzir investigações ou procedimentos, ou possa levar a que se efetue solicitação de acordo com este Tratado.
2. A Parte fornecedora poderá, de acordo com a sua legislação, impor condições sobre o uso de tal informação pela Parte receptora. A Parte receptora ficará vinculada a estas condições.

## **Artigo 26**

### **Certificação e autenticação**

Os pedidos de auxílio e os documentos enviados de acordo com o Artigo 2 deste Tratado são isentos de qualquer forma de legalização, certificação ou autenticação e são plenamente acessíveis como provas na Parte Requerente.

## **Artigo 27**

### **Custos**

1. Os custos relativos à execução deste Tratado serão atendidos pelas Partes de acordo com as suas legislações nacionais.
2. A Parte Requerida deverá arcar com todos os custos relativos à execução da solicitação, com exceção de:
  - a) os honorários de perito e as diárias e despesas relacionadas à viagem das pessoas de acordo com o parágrafo 4 do Artigo 7, assim como o Artigo 8 deste Tratado;
  - b) os custos do estabelecimento e operação de videoconferência ou *links* de televisão e a interpretação de tais procedimentos;
  - c) os custos da transferência de pessoas sob custódia de acordo com o Artigo 9 deste Tratado.

Tais honorários, custos, diárias e despesas correrão à conta da Parte Requerente, inclusive os serviços de tradução, transcrição e interpretação quando solicitados.

3. Caso a Autoridade Central da Parte Requerida notifique a Autoridade Central da Parte Requerente que o cumprimento de uma solicitação poderá exigir custos adicionais, as Autoridades Centrais deverão se consultar com o intuito de chegar a um acordo sobre as condições sob as quais a solicitação será cumprida e a forma como os recursos serão alocados.

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 28**

#### **Compatibilidade com outros acordos internacionais**

O auxílio e os procedimentos estabelecidos neste Tratado não impedirão nenhuma das Partes de conceder auxílio à outra Parte conforme o disposto em outros tratados internacionais, ou por meio das disposições da sua legislação. As Partes poderão, ainda, prestar auxílio nos termos de qualquer convenção, acordo ou prática que possa ser aplicável entre as autoridades competentes das Partes.

### **Artigo 29**

#### **Consultas e resolução de controvérsias**

1. As Autoridades Centrais das Partes consultar-se-ão, mediante solicitação de qualquer delas, a respeito da implementação deste Tratado, em geral ou em relação a um caso específico. As Autoridades Centrais poderão acordar também as medidas práticas que possam ser necessárias para facilitar a implementação deste Tratado.
2. As controvérsias que surjam entre as Partes em relação à interpretação das disposições deste Tratado serão resolvidas mediante negociação entre as Partes.

### **Artigo 30**

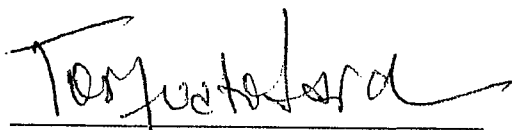
#### **Entrada em Vigor, Emendas e Denúncia**

1. O presente Tratado entrará em vigor 30 (trinta) dias após o recebimento da última notificação por via diplomática sobre a conclusão pelas Partes de todo o procedimento interno necessário à entrada em vigor.
2. Este Tratado vigorará por período indeterminado. O tratado pode ser denunciado por notificação escrita. A denúncia terá efeitos 6 (seis) meses após a data em que a outra Parte receba a notificação.
3. Este Tratado, com o consentimento das Partes, pode ser emendado por meio de Protocolos separados que são partes inalienáveis deste Tratado e que entrarão em vigor da forma especificada no parágrafo 1 deste Artigo.
4. Quaisquer procedimentos iniciados pelas Partes antes da rescisão deste Tratado serão executados até a sua conclusão plena.
5. As solicitações feitas em virtude deste Tratado também se aplicarão aos delitos cometidos antes da sua entrada em vigor.

Feito em Astana, em 20 de junho de 2018, em duas cópias, cada qual em português, cazaque e inglês, todos os textos sendo igualmente autênticos. No caso de controvérsia na interpretação das disposições deste tratado, prevalecerá o texto em inglês.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DO CAZAQUISTÃO



**Torquato Lorena Jardim**  
Ministro da Justiça



**Kairat Kozhamzharov**  
Procurador-Geral da República do  
Cazaquistão

OFÍCIO Nº 233 /2019/SG/PR

Brasília, 20 de setembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Soraya Santos  
Primeira Secretária  
Câmara dos Deputados – Edifício Principal  
70160-900 Brasília/DF

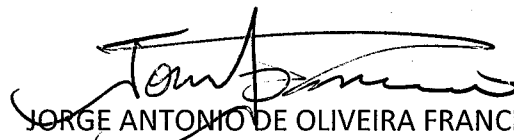
Assunto: Texto de acordo.

MSC. 444 / 2019

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018.

Atenciosamente,

  
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral  
da Presidência da República

|                                                                                                                                          |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PRIMEIRA-SECRETARIA</b>                                                                                                               |
| Em 23 / 09 / 2019.                                                                                                                       |
| De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.                                                              |
| <br>Aparecida de Moura Andrade<br>Chefe de Gabinete |

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 24/Set/2019 12:10  
Ponto 4553 Ass.: *maurizio* Origem: 12-Sec.

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## MENSAGEM Nº 444, DE 2019

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado DAVID SOARES

### I – RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 20 de setembro de 2019, a Mensagem nº 444, de 2019, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Justiça e Segurança Pública, EMI nº 00031/2019 MRE MJSP, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII da Constituição Federal, do texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218438026300>

apreciação da matéria pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

O texto do Tratado é composto por um breve preâmbulo e cinco capítulos, desdobrados em 30 artigos, que passamos a descrever resumidamente.

No preâmbulo, as Partes partem do reconhecimento dos compromissos multilaterais assumidos por ambos no âmbito da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 20 de dezembro de 1998; da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, de 13 de dezembro de 2000, e os seus Protocolos; da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 31 de outubro de 2003, e de outros tratados internacionais nos quais as Partes sejam partes. Desejando avançar em relação a esse marco normativo internacional com vistas a aprimorar a eficácia na investigação e persecução penais e no combate ao crime, sobretudo de ordem transnacional, e tendo em conta as garantias do devido processo e dos direitos humanos sobre as pessoas investigadas, as Partes se propõe celebrar um tratado bilateral relativo ao auxílio jurídico mútuo em matéria penal.

O **Capítulo I** contempla as disposições gerais da avença e engloba os artigos 1 a 5.

O **artigo 1** descreve o objeto do Tratado. As Partes devem prestar auxílio jurídico mútuo nos termos do pactuado com vistas a subsidiar processos penais, incluindo a investigação e a persecução de delitos penais, além de medidas assecuratórias incidentes sobre produtos ou instrumentos utilizados em crimes, tais como a restrição, o sequestro, a apreensão, a disposição e a devolução de ativos. A cooperação independe da dupla tipicidade da conduta que motiva o pedido de auxílio, mas, no caso de medida de busca e apreensão de prova, restrição ou apreensão dos produtos ou instrumentos do crime, a Parte Requerida possui discricionariedade para prestar o auxílio conforme a sua legislação. As autoridades aptas a solicitar o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218438026300>



auxílio jurídico mútuo são aquelas competentes, conforme a legislação da Parte Requerente, para atuar em procedimentos administrativos ou judiciais relativos a delitos.

Em rol aberto, as formas de cooperação incluem: a) entrega de comunicação de atos processuais; b) tomada de depoimento ou declaração de pessoas; c) transferência de pessoas sob custódia para os fins do Tratado; d) execução de pedidos de busca e apreensão; e) fornecimento de documentos, registros e outros elementos de prova; f) perícia de pessoas, objetos e locais; g) obtenção e fornecimento de avaliações de peritos; h) localização ou identificação de pessoas; i) identificação, rastreamento, medidas assecuratórias inclusive restrição, sequestro, apreensão e perdimento dos produtos e instrumentos do crime e cooperação em procedimentos correlatos; j) repatriação de ativos; k) divisão de ativos; além de outras formas de auxílio acordadas entre as Autoridades Centrais.

O **artigo 2** aponta as Autoridades Centrais das Partes, incumbidas de manter a comunicação necessária ao bom funcionamento da cooperação e transmitir diretamente os pedidos de auxílio jurídico. A Autoridade Central pelo Brasil é o Ministério da Justiça, e pelo Cazaquistão, o Escritório do Procurador Geral.

O **artigo 3** estipula as causas para denegação do auxílio, que são: a) ofensa à soberania, ordem pública ou interesses essenciais da Parte Requerida; b) natureza política do delito, conforme a legislação da Requerida; c) fundados motivos para crer que a solicitação tenha por objetivo processar uma pessoa em razão da sua origem, condição social, ocupacional e patrimonial, raça, sexo, religião, opinião, idioma, nacionalidade ou origem étnica; d) natureza de tribunal extraordinário ou *ad hoc* da autoridade solicitante; e) solicitação referente a pessoa já processada na Requerida pelo mesmo delito que fundamenta o pedido de auxílio; e natureza estritamente militar do delito, conforme a legislação da Requerida. Além disso, a Parte Requerida pode adiar a execução do pedido caso esta obstaculize processo penal em curso ou ameace a segurança de uma pessoa em seu território. Antes da denegação ou adiamento de execução de um pedido, que devem



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218438026300>



sempre ser motivados, a Parte Requerida pode consultar a Requerente quanto à possibilidade de cumprimento do auxílio sob certas condições.

O **artigo 4** faculta a solicitação à Parte Requerida a fim de adotar medidas assecuratórias para preservar a situação existente em benefício da proteção de interesses jurídicos ameaçados ou preservação da prova.

O **artigo 5** trata das condições de confidencialidade e limitações de uso referentes ao pedido, documentos, materiais, informações e provas obtidos no curso do auxílio jurídico mútuo.

O **Capítulo II** abrange os procedimentos de solicitação de auxílio e interação entre as Autoridades Centrais, pormenorizando a forma de cooperação sobre: a entrega de comunicação de atos processuais (**art. 6**); a tomada de depoimento e produção de prova na Parte Requerida (**art. 7**); o depoimento de pessoa na Parte Requerente, de modo voluntário (**art. 8**); a transferência temporária de pessoa sob custódia, com a sua anuência, para a Parte Requerente (**art. 9**); o salvo conduto à pessoa que esteja no território da Parte Requerente em razão de uma solicitação de auxílio (**art. 10**); a realização de audiência por videoconferência (**art. 11**); a busca, apreensão e entrega de objetos (**art. 12**); as condições de fornecimento de cópias de registros oficiais, disponíveis publicamente ou não (**art. 13**); a devolução de documentos e bens após a execução da solicitação (**art. 14**); e o auxílio em processo de identificação, rastreamento e medidas assecuratórias, tais como apreensão, sequestro e perdimento dos produtos e instrumentos do crime (**art. 15**).

O **Capítulo III** concerne à divisão de ativos bloqueados ou os seus valores equivalentes, trazendo detalhamento relativo: à devolução de ativos no caso de decisão judicial no território da Parte Requerente sobre ativos bloqueados na Parte Requerida (**art. 16**); à devolução de dinheiro público apropriado indevidamente (**art. 17**); à forma de solicitação para divisão de ativos e à aplicação da legislação da Parte Requerida na divisão e preservação de direitos de terceiros de boa-fé ou vítimas (**art. 18 e 19**); ao modo de pagamento de ativos divididos (**art. 20**); e ao caráter excepcional da imposição de condições quanto ao uso dos recursos transferidos (**art. 21**).



O **Capítulo IV** trata dos procedimentos a serem adotados para a execução do auxílio, apontando os elementos formais e substantivos das solicitações a serem tramitadas entre as Autoridades Centrais (**art. 22**); o idioma utilizado nas solicitações, documentos e comunicações (**art. 23**); a obrigações e direitos das Partes na execução das solicitações (**art. 24**); o envio de informações espontâneas (**art. 25**); a isenção de legalização, certificação ou autenticação dos documentos atinentes ao auxílio mútuo (**art. 26**); e a responsabilização pelos custos na execução do Tratado (**art. 27**).

Destaca-se que a Autoridade Central da Parte Requerida deve atender imediatamente às solicitações ou transmiti-las às autoridades competentes pela execução das medidas, as quais devem envidar todos os esforços para atendê-las, sendo que os juízos da Parte Requerida devem emitir intimações, mandados de busca ou outras ordens necessárias ao cumprimento do auxílio, sempre em consonância com a legislação desta Parte e, tanto quanto possível, atendendo às formalidades e procedimentos indicados expressamente pela Parte Requerente. A Autoridade Central da Parte Requerida deve facilitar a participação de agentes da Parte Requerente na execução das medidas solicitadas e deve informar à Autoridade Central da Parte Requerente quanto a circunstâncias ou formalidades que tornem inapropriado o cumprimento da solicitação ou que exijam modificações na medida solicitada, informando prontamente à contraparte sobre os resultados da execução das medidas.

O **Capítulo V** dispõe sobre as cláusulas procedimentais do instrumento, indicando que: o auxílio e os procedimentos estipulados pelo Tratado são compatíveis com a cooperação em matéria penal que possa ser prestada entre as Partes na forma de outros instrumentos internacionais ou das legislações nacionais (**art. 28**); as Autoridades Centrais devem consultar-se, com base na solicitação de qualquer delas, sobre a implementação do Tratado, e as Partes devem resolver, por meio de negociação entre si, as controvérsias relativas à interpretação do instrumento (**art. 29**); o Tratado entrará em vigor 30 dias após o recebimento da última notificação sobre a conclusão dos procedimentos internos das Partes necessários à vigência do instrumento, o



qual poderá ser emendado por meio de protocolos adicionais ou denunciado por notificação escrita. As solicitações decorrentes do Tratado poderão ser aplicadas a delitos cometidos antes da sua entrada em vigor (**art. 30**).

O Tratado foi celebrado em Astana, em 20 de junho de 2018, em dois originais, nos idiomas português, cazaque e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos, com prevalência do texto em inglês no caso de divergência interpretativa.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018.

A cooperação jurídica internacional em matéria penal envolve, essencialmente, o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas demandadas pelo Poder Judiciário ou por autoridades legitimadas a atuar na investigação e no processo penal de um Estado às autoridades de outro Estado, denominados, assim, de Estado requerente e Estado requerido.

A forma mais tradicional de efetivar essa cooperação jurídica é aquela denominada indireta, como ocorre com o instituto das cartas rogatórias e da homologação de sentenças estrangeiras. Trata-se de cooperação indireta por depender, para sua efetivação, de um juízo de delibação do Estado requerido, em que se avalia a legalidade extrínseca da decisão do juízo rogante ou da sentença, bem como sua compatibilidade com a soberania nacional e a ordem pública do Estado requerido, incluindo-se nesta os direitos fundamentais.

Com a crescente mobilidade humana, de informações, bens e capital através de distintas jurisdições nacionais, tornou-se necessário adotar um padrão mais célere e eficiente de cooperação jurídica. Para tanto é que se



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218438026300>



concretiza a cooperação jurídica direta, também chamada de assistência direta ou auxílio direto, na qual se prescinde de um juízo de delibação por autoridade judicial de nível superior, desdobrando-se a ajuda de modo direto entre autoridades administrativas, policiais, prosecutoriais ou judiciais, dependendo da previsão existente nos tratados multilaterais ou bilaterais específicos. Não existe delibação, pois inexistente ato jurisdicional de outro Estado a ser delibado e executado. Estando a solicitação estrangeira em conformidade com as formalidades do Estado requerido, será recebida no ordenamento jurídico deste Estado como uma demanda nacional, que, se conhecida, ensejará ato administrativo ou jurisdicional sujeito a legislação e procedimentos do Estado requerido. Restam preservados, assim, a soberania e os instrumentos de proteção aos direitos individuais de pessoas sob a jurisdição da Parte requerida.

O presente Tratado de Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre o Brasil e o Cazaquistão insere-se nessa categoria de cooperação interjurisdicional direta e deverá contribuir para o combate à criminalidade organizada internacional, manutenção da segurança pública e garantia dos direitos individuais, coletivos e difusos em ambas as Partes. O instrumento em epígrafe permitirá agilizar o intercâmbio de informações e providências judiciais no âmbito da assistência jurídica mútua, contemplando diversas medidas em relação à investigação ou persecução de delitos, como a comunicação de atos processuais; a tomada de depoimentos; a transferência temporária de pessoas sob custódia, com a anuência destas; a busca e apreensão de objetos ou bens; o fornecimento de documentos, registros e outros elementos de prova; a localização e identificação de pessoas; a perícia de pessoas, objetos e locais; a localização, rastreamento e adoção de medidas assecuratórias patrimoniais, a exemplo do bloqueio, apreensão, sequestro e perdimento de produtos, instrumentos ou objetos do crime. Também são definidos critérios para a divisão e a repatriação de ativos oriundos de atividades ilícitas.

As Autoridades Centrais definidas pelo Tratado são, pelo Brasil, o Ministério da Justiça, e, pelo Cazaquistão, o Escritório do Procurador Geral. A elas incumbe, por exemplo, receber, analisar, adequar e transmitir



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218438026300>



pedidos de auxílio, bem como promover a interlocução, capacitação e coordenação dos envolvidos na cooperação. No Brasil, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, exerce o papel de Autoridade Central para a maioria dos tratados dessa natureza em que o Brasil é parte, não sendo diferente no caso do instrumento internacional que ora apreciamos. Em rápido exame dos dados disponibilizados pelo DRCI, verifica-se expressivo saldo positivo de pedidos realizados pela Autoridade Central brasileira a Partes estrangeiras frente às solicitações originadas do exterior, fato que só reforça a constatação de vantagem na ampliação de instrumentos dessa natureza para o Brasil.

Tendo por referência as orientações das Nações Unidas em seu Tratado-Modelo sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, adotado pela Resolução da Assembleia Geral nº 45/117 e emendado pela Resolução nº 53/112 e o conjunto de instrumentos bilaterais e multilaterais de cooperação em matéria penal adotados pelo Brasil, pode-se dizer que o Tratado sob apreço guarda identidade, em quase todos os pontos, com as linhas gerais dos mecanismos de cooperação jurídica dita de segundo grau, ou seja, daqueles que trazem não apenas medidas de mero trâmite ou de instrução probatória, mas também medidas suscetíveis de constranger a esfera de direitos patrimoniais das pessoas, inclusive com finalidade acautelatória, viabilizando embargos, sequestros, arrestos e confiscos sobre bens. Nestes casos, a Parte requerida pode, de forma discricionária, prestar auxílio de acordo com a sua legislação nacional (art. 1º, § 4º do Tratado). Além disso, são definidas as hipóteses de denegação de auxílio, conforme descrito em nosso Relatório, as quais incluem a ofensa à soberania, ordem pública ou outros interesses essenciais da Parte Requerida, bem como solicitações referentes a pessoas que já tenham sido processadas pelo mesmo delito na Parte requerida.

O Tratado em análise foi firmado em 2018 em Astana, capital do Cazaquistão, rebatizada no ano seguinte como Nursultan. Naquela ocasião, o então Ministro da Justiça do Brasil, Torquato Jardim, e o Procurador-Geral do Cazaquistão, Kairat Kozhamzharov, assinaram três tratados de cooperação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218438026300>



jurídica em matéria penal: o presente instrumento, um tratado sobre extradição e um sobre transferência de pessoas condenadas.

Os dois países, que mantêm relações diplomáticas desde 1993, têm procurador aprofundar suas relações políticas e econômicas. A embaixada brasileira em Astana, inaugurada em 2006, foi a primeira representação diplomática residente de um país latino-americano na Ásia Central, a qual foi sucedida pela abertura da embaixada cazaque em Brasília, em 2013. Os parceiros realizam reuniões de consulta política periódicas, sendo a mais recente de 2017, e apoiam pleitos de interesse recíproco, como o apoio brasileiro ao ingresso do Cazaquistão na OMC e o apoio cazaque para que o Brasil obtenha assento permanente no Conselho de Segurança da ONU. Além dos três tratados firmados em 2018, os dois países buscam a negociação de instrumentos bilaterais para estender suas relações comerciais e de investimentos. O intercâmbio comercial bilateral tem crescido significativamente, saltando de US\$ 45 milhões em 2002 para mais de US\$ 116 milhões em 2018, com exportações brasileiras no valor de US\$ 35,74 milhões e importações, de US\$ 80,31 milhões. Algumas empresas brasileiras já atuam no mercado cazaque e outras analisam instalar-se no país, que poderia funcionar como plataforma para a produção e exportação aos mercados da Comunidade dos Estados Independentes.

Feitas essas considerações, reputamos que a aprovação do Tratado em epígrafe irá contribuir para o fortalecimento das relações do Brasil com o Cazaquistão, ampliar a efetividade na aplicação da legislação penal brasileira e cazaque segundo modelo de cooperação jurídica de padrão moderno, favorecendo a segurança jurídica na cooperação internacional e no combate à criminalidade, razão pela qual, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.

Deputado DAVID SOARES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218438026300>



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA  
NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021  
(Mensagem nº 444, de 2019)**

Apresentação: 29/06/2021 17:42 - CREDN  
PRL 2 CREDN => MSC 444/2019

PRL n.2

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DAVID SOARES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218438026300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### MENSAGEM Nº 444, DE 2019

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 444/2019, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado David Soares.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rubens Bueno, Coronel Armando e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, André Ferreira, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Bruna Furlan, Celso Russomanno, Eros Biondini, General Girão, Hildo Rocha, Jefferson Campos, José Rocha, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Paulo Ramos, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Reinhold Stephanes Junior, Roberto de Lucena, Rodrigo Agostinho, Soraya Santos, Stefano Aguiar, Vitor Hugo, Arnaldo Jardim, Aroldo Martins, Camilo Capiberibe, Cezinha de Madureira, David Soares, Eduardo Bolsonaro, Fernando Monteiro, Giovani Feltes, Heitor Freire, Léo Moraes, Loester Trutis, Nicoletti, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Professora Marcivania, Rafael Motta, Rui Falcão, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2021.

Deputado RUBENS BUENO  
Presidente em exercício



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216695152800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 334, DE 2021

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado DELEGADO PABLO

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 334, de 2021, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos da sua ementa, aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018.

A justificação desse Projeto de Decreto Legislativo reside na Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00031/2019 MRE MJSP, de 5 de abril de 2019, subscrita pelos Ministros das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública.

Nela, está consignado que “a crescente inserção internacional do País e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que respeita à investigação, à instrução de ações penais, ao acesso à justiça e ao cumprimento de decisões judiciais, bem como de promover o combate à criminalidade organizada internacional, incluindo a corrupção, a lavagem de dinheiro, o tráfico de pessoas, o tráfico ilícito de armas de fogo, munição e explosivos, o terrorismo e o financiamento do terrorismo”.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

No prosseguimento, a Exposição de Motivos se refere ao Tratado, dizendo-o extenso e pormenorizado e que o mesmo “visa a instituir mecanismo moderno de cooperação que trará agilidade no intercâmbio de informações e na adoção de providências por parte das autoridades judiciárias de Brasil e Cazaquistão, sendo semelhante a outros instrumentos sobre auxílio jurídico mútuo em matéria penal assinados e ratificados pelo Brasil no plano internacional”.

Indo além da justificação, a Exposição de Motivos passa a descrever o Tratado que se compõe de 30 artigos e prevê diversas formas de auxílio, como:

- a entrega de comunicação de atos processuais;
- a tomada de depoimento ou declaração de pessoas;
- a transferência de pessoas sob custódia para os fins do Tratado;
- a execução de pedidos de busca e apreensão;
- o fornecimento de documentos, registros e outros elementos de prova;
- a perícia de pessoas, objetos e locais;
- a obtenção e fornecimento de avaliações de peritos;
- a localização ou identificação de pessoas;
- a identificação, rastreamento, medidas assecuratórias inclusive restrição, sequestro, apreensão e perdimento dos produtos e instrumentos do crime e cooperação em procedimentos correlatos; e
- a repatriação de ativos e a divisão de ativos.

Detalhando os artigos, a Exposição de Motivos informa que os “artigos 2 e 3 dispõem sobre as Autoridades Centrais e os casos de recusa motivada para a tramitação de pedidos”, enquanto o “artigo 5 dispõe sobre a confidencialidade dos pedidos de auxílio”; os “artigos 6 a 21 definem as várias modalidades de cooperação jurídica e estabelecem os procedimentos relativos à recuperação e divisão de ativos”; e os “artigos 22 a 27 disciplinam a tramitação dos pedidos de cooperação e estabelecem requisitos relativos à sua forma, ao idioma em que serão apresentados, aos procedimentos para sua execução e os custos envolvidos”.

O artigo 28 diz da compatibilidade do Tratado com outros acordos internacionais; o artigo 29 dispõe sobre as consultas e a resolução de controvérsias; o artigo 30 informa que o Tratado entrará em vigor após trinta dias da data do recebimento, por meio dos canais diplomáticos, da última notificação por escrito declarando que os procedimentos internos necessários a tal fim foram concluídos.

O artigo 30 ainda dispõe sobre a possibilidade da denúncia do Tratado e de emendas, que também entrarão em vigor pelo mesmo procedimento previsto para a entrada em vigor do Tratado.

O Tratado foi celebrado em Astana, capital do Cazaquistão, em 20 de junho de 2018, renomeada, no ano seguinte, como Nursultan, em dois originais, nos idiomas português,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

cazaque e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos, com prevalência do texto em inglês no caso de divergência interpretativa.

Pelo Ofício nº 233 /2019/SG/PR, de 20 de setembro de 2019, do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República para a Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados, essa Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00031/2019 MRE MJSP, de 5 de abril de 20, foi encaminhada ao Congresso Nacional, junto com o texto do Tratado, pela Mensagem nº 444, de 20 de setembro de 2019, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para a aprovação legislativa, conforme o disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

Apresentada em 23 de setembro de 2019, a Mensagem, em 03 de outubro do mesmo ano, foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeita à apreciação do Plenário, com prioridade no regime de tramitação (art. 151, II, RICD).

Aprovado o texto do Tratado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 334, de 2021, este foi, em 03 de agosto de 2021, distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeito à apreciação do Plenário, com urgência no regime de tramitação (art. 151, II, alínea “j”, RICD).

O Projeto de Decreto Legislativo nº 334, de 2021, vem a esta Comissão Permanente depois de ter sido aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação com parecer pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 334, de 2021, por referir-se a texto de Tratado que dispõe sobre o combate à criminalidade organizada internacional e sobre a manutenção da segurança pública, portanto contendo cláusulas referentes à prevenção e repressão de delitos, foi distribuído a esta Comissão Permanente, haja vista que são matérias dentro do seu campo temático, conforme as alíneas “a” e “b”, do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Tratado de Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal a que se refere o Projeto de Decreto Legislativo em pauta se insere na cooperação interjurisdicional direta e deverá contribuir para o combate à criminalidade organizada internacional, manutenção da segurança pública e garantia dos direitos individuais, coletivos e difusos em ambas as Partes, agilizando o intercâmbio de informações e as providências judiciais no âmbito da assistência jurídica mútua, contemplando as diversas medidas já referidas na Exposição de Motivos.

Com a crescente mobilidade humana, de informações, bens e capital através de distintas jurisdições nacionais,

O Tratado possibilitará um padrão mais célere e eficiente de cooperação jurídica direta, independentemente de juízo de avaliação por autoridade judicial de nível superior.

As Autoridades Centrais definidas pelo Tratado são, pelo Brasil, o Ministério da Justiça, e, pelo Cazaquistão, o Escritório do Procurador-Geral. A elas incumbe, por exemplo, receber, analisar, adequar e transmitir pedidos de auxílio, bem como promover a interlocução, capacitação e coordenação dos envolvidos na cooperação. No Brasil, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, exerce o papel de Autoridade Central para a maioria dos tratados dessa natureza em que o Brasil é parte, não sendo diferente no caso do instrumento internacional ora em apreciação.

Acresça-se que o referido Tratado tem por referência as orientações das Nações Unidas em seu Tratado-Modelo sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, adotado pela Resolução da Assembleia-Geral nº 45/117 e emendado pela Resolução nº 53/112 e o conjunto de instrumentos bilaterais e multilaterais de cooperação em matéria penal adotados pelo Brasil.

A observar que o Brasil e o Cazaquistão mantêm relações diplomáticas desde 1993 e têm procurado aprofundar suas relações políticas e econômicas. A embaixada brasileira em Astana, inaugurada em 2006, foi a primeira representação diplomática residente de um país latino-americano na Ásia Central, a qual foi sucedida pela abertura da embaixada cazaque em Brasília, em 2013.

Sem dúvida, a aprovação do Tratado em pauta contribuirá para o fortalecimento das relações do Brasil com o Cazaquistão, ampliará a efetividade na aplicação da legislação penal brasileira e cazaque segundo modelo de cooperação jurídica de padrão moderno, favorecendo a segurança jurídica na cooperação internacional e no combate à criminalidade.

Em face do exposto, no MÉRITO, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 334, de 2021.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado DELEGADO PABLO  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 334, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 334/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Pablo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aluisio Mendes - Presidente, Daniel Silveira e Junio Amaral - Vice-Presidentes, Capitão Alberto Neto, Delegado Antônio Furtado, Dr. Leonardo, Eduardo Bolsonaro, Jones Moura, Julian Lemos, Lucas Follador, Luis Miranda, Marcel van Hattem, Nelho Bezerra, Neucimar Fraga, Osmar Terra, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sargento Alexandre, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Weliton Prado, Capitão Derrite, Coronel Armando, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, General Girão, Gurgel, Hélio Costa, João Campos, Major Fabiana, Margarete Coelho, Paulo Freire Costa e Sanderson.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES  
Presidente



# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 334, DE 2021

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado EDUARDO CURY

### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018.

O projeto tramita em regime de Urgência (Art. 151, I "j", RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e Cidadania, que analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.

Segundo a Exposição de Motivos assinada pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, que acompanha a Mensagem nº 444/2019 da Presidência da República:

*“o Tratado visa a instituir mecanismo moderno de cooperação que trará agilidade no intercâmbio de*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211097659800>

*informações e na adoção de providências por parte das autoridades judiciárias de Brasil e Cazaquistão, sendo semelhante a outros instrumentos sobre auxílio jurídico mútuo em matéria penal assinados e ratificados pelo Brasil no plano internacional.”*

O referido Tratado celebrado entre o Brasil e o Cazaquistão sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal possui trinta artigos, dispostos em cinco capítulos e aguarda, conforme determina a Constituição Federal, a ratificação pelo Congresso Nacional.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, sem exame de mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja



*abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.*

Da análise do Projeto de Decreto Legislativo e do tratado internacional a ser ratificado, observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, ressaltando-se que o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Justiça e Segurança Pública aprovam o acordo em seu texto final.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Ante o exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 334, de 2021.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211097659800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 334, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 334/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celso Sabino, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Fábio Mitidieri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, Walter Alves, Zé Augusto Nalin, AJ Albuquerque, Alexandre Leite, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Elias Vaz, Fabio Schiochet, Felipe Carreras, Kim Kataguirí, Lucas Vergilio, Luis Miranda, Marcelo Álvaro Antônio, Márcio Labre, Marco Bertaiolli, Margarete Coelho, Merlong Solano, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Toledo, Vermelho, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215711296700>

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 334, DE 2021

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado PAULO ABI-ACKEL

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, oriunda da Mensagem nº 444, de 2019, encaminhada pela Presidência da República ao Congresso Nacional, aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018.

Na exposição de motivos, a Mensagem do Poder Executivo destaca que

*“a crescente inserção internacional do País e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que respeita à investigação, à instrução de ações penais, ao acesso à justiça e ao cumprimento de decisões judiciais, bem como de promover o combate à criminalidade organizada internacional,*



*incluindo a corrupção, a lavagem de dinheiro, o tráfico de pessoas, o tráfico ilícito de armas de fogo, munição e explosivos, o terrorismo e o financiamento do terrorismo”.*

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto de decreto legislativo em exame, a teor do disposto nos arts. 32, inciso IV, alínea “a”, e art. 139, inciso II, alínea “c” do Regimento Interno desta Casa.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à competência privativa do Presidente da República para a celebração de tratados, convenções e tratados internacionais (art. 84, VII).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo do projeto e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, a proposição não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada,



qual seja, o projeto de decreto legislativo, a teor do disposto no art. 109, II, do RICD.

A proposição não enseja qualquer reparo no tocante à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o projeto de decreto legislativo em apreciação se afigura oportuno e conveniente, porquanto incorpora ao arcabouço jurídico pátrio disposições que auxiliam robustamente na repressão à impunidade, possibilitando maior eficácia no combate ao crime.

Como bem colocado na exposição de motivos da Mensagem nº 444, de 2019, *“o Tratado visa a instituir mecanismo moderno de cooperação que trará agilidade no intercâmbio de informações e na adoção de providências por parte das autoridades judiciárias de Brasil e Casaquistão, sendo semelhante a outros instrumentos sobre auxílio jurídico em matéria penal assinados e ratificados pelo Brasil no plano internacional”*.

O Tratado propicia que Brasil e Casaquistão prestem auxílio jurídico mútuo para os propósitos dos processos relativos a matéria penal, inclusive qualquer medida tomada em relação à investigação ou persecução de delitos penais, e medidas assecuratórias referentes a produtos ou instrumentos do crime, tais como a restrição, o sequestro ou a apreensão e também a disposição e devolução de ativos (art. 1º).

Tal diploma normativo internacional disciplina diversas formas de auxílio, como a entrega de comunicação de atos processuais; a tomada de depoimento ou declaração de pessoas; a transferência de pessoas sob custódia para os fins deste Tratado; a execução de pedidos de busca e apreensão; o fornecimento de documentos, registros e outros elementos de prova; a perícia de pessoas, objetos e locais; a obtenção e fornecimento de avaliações de peritos; a localização ou identificação de pessoas; a identificação, rastreamento, medidas assecuratórias inclusive restrição, sequestro, apreensão e perdimento dos produtos e instrumentos do crime e cooperação em procedimentos correlatos; a repatriação de ativos e a divisão de ativos.



Há de se reconhecer, portanto, em consideração aos direitos humanos e ao Estado Democrático de Direito, que a incorporação das disposições do Tratado ao ordenamento jurídico interno aprimorará a eficácia na investigação e persecução penal, assim como no combate ao crime, em prestígio às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Além de autorizar, regulamentar e fomentar o auxílio mútuo em matéria penal, a proposição resguarda ao acusado o direito a julgamento justo e por tribunal imparcial, estabelecido de acordo com a lei e sob a égide da Constituição Federal.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 334, de 2021.

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado PAULO ABI-ACKEL  
Relator

2023-4981





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 334, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 334/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Abi-Ackel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Bacelar, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Cobalchini, Covatti Filho, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Ramagem, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Eunício Oliveira, Fabio Garcia, Fausto Santos Jr., Flavinha, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Helder Salomão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Mendonça Filho, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rosângela Reis, Sâmia Bomfim, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Coronel Meira, Danilo Forte, Diego Garcia, Erika Kokay, Fausto Pinato, Gilson Marques, José Medeiros, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Rubens Otoni, Silas Câmara, Tabata Amaral e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2023.



Deputado RUI FALCÃO  
Presidente

Apresentação: 23/06/2023 09:04:25.423 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PDL 334/2021

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD232323733300>

